



Outros



CONSORCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ

CNPJ nº. 26.571.435/0001-80

Irecê, 08 de janeiro de 2025.

ASSUNTO: resposta ao OFÍCIO SEAC LICITAÇÕES 019/2025.

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025 – objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA EM DIVERSAS ÁREAS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ/BA

Ao SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS E LIMPEZA AMBIENTAL DO ESTADO DA BAHIA – SEAC/BA.

Diretoria SEAC Bahia - ASJUR SEAC Bahia – Silva Matos Adv.

Prezados(as),

Considerando que este **Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê/BA**, **realizará** licitação pública para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA EM DIVERSAS ÁREAS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ/BA, **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025**, **fomos “alertados” por esse sindicato acerca do cumprimento das Normas Coletivas** em vigor, no sentido de que: *“(,,,) devem ser observadas todas as cláusulas e condições ali estabelecidas, especialmente os Pisos Salariais de 2025, os encargos e obrigações sociais e trabalhistas, bem como os benefícios concedidos aos trabalhadores e todas as demais obrigações. Quanto ao Sr. Pregoeiro (Presidente CPL), no exercício da sua atribuição de examinar a proposta de preço (art. 9º, III do Decreto 3555/2000), fica advertido do dever de analisar o cumprimento das normas trabalhistas e das cláusulas da Convenção Coletiva, sob pena de responsabilização administrativa e/ou cível, nos termos do art. 82 da Lei 8.666/1993”*, passamos a expor o que se segue.

Sem delongas, de acordo com o entendimento consolidado no Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos **1.097/2019-TCU-Plenário, rel. Min. Bruno Dantas**, e **2.101/2020-TCU-Plenário, Min. Augusto Nardes**, foi no sentido de que **não pode a administração pública fixar nos respectivos editais para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, a exigência de as propostas dos licitantes adotarem uma predefinida convenção coletiva de trabalho que melhor se adequa à categoria profissional do objeto licitado.**

Portanto, **há impossibilidade de a Administração Pública** fixar nos editais para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra (DEMO) a



CONSORCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ

CNPJ nº. 26.571.435/0001-80

convenção coletiva de trabalho que, no juízo da Administração, melhor se adequa à categoria profissional do objeto contratado decorre da inteligência das seguintes razões jurídicas, expressas nos votos supracitados.

Ora, se o enquadramento sindical da empresa prestadora de serviços se rege por critérios estabelecidos em normas cogentes, não havendo qualquer discricionariedade da empresa quanto à escolha do sindicato patronal e à adoção da respectiva convenção coletiva de trabalho (CCT) aplicável às categorias profissionais empregadas, resulta que a fixação de determinada CCT no edital licitatório para contratação de serviços terceirizados com DEMO implicará a exclusão de participação de empresas legalmente capacitadas a oferecer a prestação do objeto do certame, mas que adotam CCT diversa, o que contraria os princípios básicos da competitividade, legalidade e da igualdade das licitações (art. 5º da Lei 14.133/2021), ainda com possível violação ao princípio da economicidade.

Infere-se, assim, que a Administração Pública não tem o poder de impor às empresas privadas a adoção de determinada CCT que, no seu juízo, melhor se adequaria a uma determinada categoria profissional que labora nas atividades da empresa. Cabe à própria empresa, respeitados os critérios legais, a definição da categoria a que pertence, devendo, em decorrência disso, recolher as contribuições sindicais e cumprir as convenções e acordos coletivos firmados pela entidade sindical respectiva.

De outra banda, sabemos que a organização promotora do certame para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra (DEMO) precisou compreender o enquadramento sindical e convenções coletivas do trabalho durante a fase licitatória quando realizou a estimativa do valor da contratação com a finalidade de julgar a melhor proposta, assim como para a fase executória do contrato, especialmente para eventos futuros de repactuação para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, tendo em vista os seguintes dispositivos da Lei 14.133/2021:

Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

(...)



CONSORCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE
SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ

CNPJ nº. 26.571.435/0001-80

II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 2º É vedado a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

(...)

§ 6º A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

À visto disso, o **edital convocatório estabeleceu que:**

5. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

(...)



CONSORCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ

CNPJ nº. 26.571.435/0001-80

5.14. **Em se tratando de serviços com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, o licitante deverá indicar os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas** que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.

5.15. **Não serão aceitas propostas que prevejam valores de salário e auxílio-alimentação inferiores aos indicar os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais.** O salário base deve ser acrescido de 6,87% em relação ao atual, prevendo já o aumento salarial, conforme proposta orçamentaria para 2025(PLN26/24).

5.16. O percentual de encargos sociais a ser apresentado na proposta do presente certame, deve acompanhar o quanto disposto na CCT da categoria, sob pena de desclassificação, sendo permitida a variação apenas do percentual do Risco Ambiental do Trabalho – RAT (1%, 2% ou 3%) e do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, apurado pela Previdência Social, a ser aplicado sobre a remuneração.

(...)

7. DA FASE DE JULGAMENTO

(...)

7.27. **No caso de serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra, o licitante**



CONSORCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ

CNPJ nº. 26.571.435/0001-80

deverá entregar junto com sua proposta de preços, os seguintes documentos:

7.27.1 **declaração informando o enquadramento sindical da empresa**, a atividade econômica preponderante e a justificativa para adoção do instrumento coletivo do trabalho em que se baseia sua proposta;

Deste modo, **este Consórcio, seguindo as orientações da Corte de Contas da União, é possível identificar que no instrumento convocatório** estabeleceu apenas um limite inferior à remuneração do empregado terceirizado no serviço público, limitando-se às parcelas de salário e auxílio-alimentação, todos com base na CCT mais adequada à categoria profissional afeita ao serviço; não impõe a adoção de convenção coletiva de trabalho específica para os licitantes, que continuam vinculados ao respectivo instrumento (CCT) imposto pela legislação trabalhista, sem qualquer interferência deste órgão nos critérios de enquadramento sindical previstos na CLT e tampouco viola o princípio da unicidade sindical estabelecido na Constituição Federal; não implica restrição à competitividade da licitação, pois não veda a participação de qualquer licitante idôneo a prestar os serviços objeto do certame, havendo regular competição em relação aos demais itens de custo e margem de lucro; não se confunde com a fixação do valor do salário e do auxílio-alimentação, tendo em vista que cada licitante será livre para elaborar sua planilha de custos e formação de preços, observando o limite inferior ora proposto e os demais benefícios e condições estabelecidos na convenção coletiva de trabalho à qual cada licitante está vinculado; permite o cumprimento integral do disposto no art. 135 da Lei 14.133/2021.

Por fim, cabe esclarecer que, o edital ao estabelecer limite inferior para os componentes da remuneração, além de atender aos objetivos do processo licitatório (art. 11, III, da Lei 14.133/2021), evitando risco de condenação subsidiária em demanda trabalhista em razão de eventual adoção de CCT inadequada, a medida assegura o alinhamento das contratações com a Constituição Federal, a qual assenta a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica (art. 170).

Cordialmente,

Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê/BA

Roberto Carlos Alves de Souza

Presidente